

Observa-se que não foi evidenciada nenhuma irregularidade que comprometesse a existência e validade do processo e, por conseguinte, da sentença. Consigne-se que não há previsão legal de notificação pessoal nos processos de prestação de contas, não se vislumbrando qualquer vício na intimação por meio de advogado regularmente constituído.

Ressalte-se, que foi oportunizada a manifestação do requerente após emissão do parecer conclusivo elaborado pela Unidade Técnica desta serventia, e que os vícios constatados em sua prestação de contas não foram todos sanados.

No caso sob exame, nota-se que o prestador de contas, ao contrário do que alega, foi intimado para manifestação em relação às inconsistências encontradas em sua prestação de contas, respondendo a diligência de forma insatisfatória.

Verifica-se que inexistente no andamento processual da prestação de contas de campanha do requerente circunstância apta a embasar o ajuizamento de ação declaratória de nulidade, nem sequer em caráter excepcional, ante a ausência de defeitos que comprometa a existência do processo.

Nesse sentido a jurisprudência:

A intimação "[...] efetivada por meio do Diário da Justiça Eletrônico, em nome de causídico regularmente habilitado nos autos, é válida e não enseja supedâneo para a propositura de querela nullitatis" (AgR-AI nº 69-83/AP, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 31.10.2017, DJe de 16.2.2018).

Inexistente violação ao contraditório e à ampla defesa quando o Tribunal, ao analisar a prestação de contas, o intima o candidato para se manifestar sobre irregularidades apontadas no parecer técnico por meio de publicação no diário oficial. (Agravo de Instrumento nº 060675362, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 124, Data 24/06/2020)

Na espécie, pretende-se, em verdade, seja revista a decisão prolatada em processo no qual houve relação processual regularmente constituída, acobertada pela coisa julgada material, o que inviabiliza o ajuizamento desta ação declaratória de nulidade.

Ante o exposto, hei por bem JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, ante a ausência de irregularidade ou vício prejudicial à validade e eficácia dos atos praticados nos autos de prestação de contas de campanha do requerente.

Paranaíba/MS, na data da assinatura digital.

Dr(a). PLÁCIDO DE SOUZA NETO

Juiz(a) da 013ª ZONA ELEITORAL DE PARANAÍBA MS

### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600047-43.2020.6.12.0013**

PROCESSO : 0600047-43.2020.6.12.0013 REGISTRO DE CANDIDATURA (PARANAÍBA - MS)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE PARANAÍBA MS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE : PARTIDO AVANTE - PARANAIBA - MS - MUNICIPAL

### **EDITAL 00001**

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Plácido de Souza Neto, Juiz(Juíza) Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral - PARANAÍBA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram

protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 70 - AVANTE 06000474320206120013, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de PARANAÍBA.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
70	RENATO CARLOS RODRIGUES TOSTA	RENATO ARLIVRE	06000491320206120013

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
70	ADEJANDRO DA SILVA LIMA	ADEJANDRO LIMA	06000509520206120013

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

PARANAÍBA, 17 de Setembro de 2020.

Plácido de Souza Neto

Juiz(Juíza) da 13ª Zona Eleitoral

## EDITAL Nº 12/2020 - NOMEAÇÃO DE AUXILIARES DA JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL Nº 12/2020	
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020	
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) PLÁCIDO DE SOUZA NETO, Juiz(Juíza) da 013ª Zona Eleitoral, PARANAÍBA/MS, por força da Lei nº 9.504/97.	
FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 - primeiro turno e segundo turno, se houver.	
ALESSANDRO RICARDO PEREIRA	010846361902
ADOLPHO HENRIQUE CHAVES CARVALHO	012367721996
Local de Trabalho: EE JOSÉ GARCIA LEAL, situado à PRAÇA DA REPÚBLICA N 255	
ALINE RAMOS DE FREITAS SANTANA VAZ	020896091937
Local de Trabalho: FACULDADES INTEGRADAS DE PARANAIBA - FIPAR, situado à RUA MACRINO DE QUEIROZ, 270	
ANA CAROLINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA	023459431937
Local de Trabalho: EM PROFESSORA LIDUVINA MOTTA CAMARGO, situado à AV. MARTINHO DA PALMA E MELO, 942	
ANTONIEL DE OLIVEIRA	022065631961
Local de Trabalho: EE ARACILDA CICERO CORREA DA COSTA, situado à AV. DURVAL RODRIGUES LOPES, 500	
CLAUDIA REJANE RUSSAFA SOBRINHO SOARES	010254861929